



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1238744 - SP (2018/0018126-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : OLÍVIA TARNOWSKI
ADVOGADO : CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE MELLO - RJ120920
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : CAROLINA JIA JIA LIANG E OUTRO(S) - SP287416

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA 905/STJ E 810/STF. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO APELO NOBRE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA SEGUNDO COMPREENSÃO ADOTADA PELO STJ EM SEDE REPETITIVA. DÉBITO FAZENDÁRIO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF"* (AgInt no AREsp n. 1.175.224/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018).

2. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual a existência de coisa julgada material inviabiliza a rediscussão da matéria referente aos juros de mora, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, nesta instância especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A correção monetária restou fixada em consonância tanto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, quanto com a compreensão adotada por este

Superior Tribunal no âmbito de recurso especial repetitivo.

4. A alegada inaplicabilidade do Tema 810/STF (RE 870.947/SE), devido à natureza civil da contenda jurídica, não merece ser conhecida, porquanto carece de debate prévio (Súmula 282/STF).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1238744 - SP (2018/0018126-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OLÍVIA TARNOWSKI
ADVOGADO : CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE MELLO - RJ120920
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : CAROLINA JIA JIA LIANG E OUTRO(S) - SP287416

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA 905/STJ E 810/STF. TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO APELO NOBRE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA SEGUNDO COMPREENSÃO ADOTADA PELO STJ EM SEDE REPETITIVA. DÉBITO FAZENDÁRIO DE NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF"* (AgInt no AREsp n. 1.175.224/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018).

2. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual a existência de coisa julgada material inviabiliza a rediscussão da matéria referente aos juros de mora, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, nesta instância especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A correção monetária restou fixada em consonância tanto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, quanto com a compreensão adotada por este Superior Tribunal no âmbito de recurso especial repetitivo.

4. A alegada inaplicabilidade do Tema 810/STF (RE 870.947/SE), devido à natureza civil da contenda jurídica, não merece ser conhecida, porquanto carece de debate prévio (Súmula 282/STF).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Olivia Tarnowski** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão: (I) da deficiente fundamentação do recurso especial (Súmula 284/STF); (II) de ser inviável o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ); (III) da correção monetária estar decidida em consonância com o entendimento firmado pelo STF e STJ; e (IV) da ausência de prequestionamento da tese acerca da natureza civil civil do débito (Súmula 282/STF) (fls. 1.355/1.359).

Inconformada, a parte agravante afirma que "*o acórdão de fls. 515 a 518 e fls. 525 a 527 foi mantido com a adequação de parte de sua fundamentação pelo acórdão de fls. 1.190/1.200. Consequentemente, a fundamentação do recurso especial (fls. 746/791 com a adequação de fls. 1.203/1.262) e do agravo em recurso especial (fls. 999/1.041 com a adequação de fls. 1.290/1.335), se encontra completa e atualizada. Comprovado, portanto, o pré-questionamento do art. 1.022, II do CPC/2015 e a violação da matéria por ele regulada, bem como demonstrada a não aplicação da Súmula 284/STF a este recurso*" (fl. 1.375).

Assevera que "*a violação da coisa julgada e dos parâmetros fixados em liquidação do julgado por decisão preclusa são questões de Direito, mais precisamente de Direito Processual, afastando a incidência da Súmula 7 deste E. Tribunal*" (fl. 1.381).

Reitera a tese segundo a qual, uma vez "*não estipulado na coisa julgada o percentual de juros de mora a serem pagos, há de se aplicar o percentual em vigor quando dos cálculos de atualização do débito. Desta forma, tendo os cálculos de liquidação do julgado (de fls. 195) utilizado a Tabela Oficial de Correção Monetária do TJSP e aplicado os juros do Código Civil, toda e qualquer diferença ainda devida por conta do não pagamento do precatório n. 5.414 de 16/12/1988 (fls. 282), deve continuar observando as mesmas regras de correção monetária e juros a ele aplicadas*" (fls. 1.390/1.391).

Insurge-se contra a incidência do verbete sumular nº 282/STF, defendendo que *"a utilização do Tema 810 do STF na fundamentação do v. aresto recorrido e na fundamentação da decisão denegatória de fls. fls. 1.285 a 1.287, com as manifestações de que seria completamente estranho à hipótese dos autos, caracteriza debate e o consequente pre-questionamento da referida matéria"* (fl. 1.397).

Reitera as razões anteriormente deduzidas no apelo nobre, requerendo o seu processamento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.407).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado por Olívia Tarnowski contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1192):

JUIZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.495.146/MG, TEMA 905. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SEXTA-PARTE. VENCIMENTOS INTEGRAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Cálculo que deve ocorrer conforme decisão do c. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), observando-se, ainda, a Questão de Ordem levantada nas ADIs 4.357 e 4.425, e a decisão do e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905).

ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 502, 505 e 1.022, II, do CPC. Sustentou tese de negativa de prestação jurisdicional. Afirmou que restou ofendida a coisa julgada, na medida em que o ofício requisitório deveria ser atualizado *"como determinado na*

*sentença condenatória, aplicando os parâmetros utilizados na liquidação do julgado" (fl. 1.235). Defendeu que "o Tema 810 do excelso STF (RE 870.947/SE) não se aplica ao presente feito, uma vez que vinculado ao **leading case** que trata de relação jurídica de natureza assistencial. E o presente feito trata de relação jurídica de natureza civil (débito da fazenda pública decorrente de desapropriação indireta) que, nos termos da decisão proferida pelo excelso STF no julgamento das Questões de Ordem levantadas nas ADIs 4.357 e 4.425, possuem tratamento próprio" (fl. 1.250).*

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que não houve oposição de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 1.191/1.291. Assim, a alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC, deduzida nas razões do apelo nobre de fls. 1.204/1.263, revela-se manifestamente deficiente e atrai o óbice da Súmula 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*)".

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF" (**AgInt no AREsp n. 1.175.224/MT**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: **AgInt no REsp 1.367.247/PR**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016; **REsp 1.728.189/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018; e **AgRg no AREsp 338.282/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/11/2013; e **AgRg no AREsp 99.038/RS**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/9/2012.

No tocante ao tema dos consectários legais, colhe-se do aresto estadual, proferido em sede de adequação ante o julgamento de mérito do **REsp 1.495.146/MG**, Tema 905/STJ (fls. 1.193/1.200):

No REsp 1.495.146/MG, Tema 905, que versa sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da

mora, o e. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica prefixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de

julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que

se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

A agravante pretende a incidência de correção monetária pelo INPC(Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios de 12% ao ano.

A questão relativa aos juros de mora foi analisada no processo de conhecimento e no Agravo de Instrumento nº 990.10.118315-3 (fls. 462/468). Afastou-se a incidência do percentual de 12% ao ano.

Nos termos do acórdão de fls. 515/8, descabe, pois, a rediscussão da matéria, em razão da existência de coisa julgada material, que deve ser observada, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao princípio da segurança jurídica.

No tocante à correção monetária, decidiu-se:

“Tratando-se, ademais, de condenação contra a Fazenda Pública, a correção monetária deve observar a Tabela Prática do TJSP, divulgada justamente para orientar a atualização de débitos judiciais, com base em índices oficiais.

Não se pode admitir que os cálculos originais sejam atualizados segundo preceitos distintos daqueles que nortearam sua elaboração.

Segundo o entendimento do eg. STJ, a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata e incide sobre as ações em andamento, diante do princípio do tempus regit actum(cf. REsp 1.207.197/RS, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011).

Assim, aplica-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, coma redação dada pela Lei 11.960/09, observado o quanto decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, em 25/03/2015:

'2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;'

Assim, no tocante à correção monetária, adequa-se parcialmente a fundamentação do acórdão e determina-se a aplicação do quanto decidido pelo e. STJ, no REsp 1.495.146/MG (Tema 905).

Ressalte-se, no entanto, que o relator do RE 870.947/SE (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferiu “excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”, considerando que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas” (DJe de 25/9/2018).

Deve-se observar, ainda, o que vier a ser decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810).

No período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório/ofício requisitório e seu efetivo pagamento, deverá ser observado o quanto decidido pelo c. STF na Questão de Ordem proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, em 25/3/2015.

Nesse contexto, a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual a existência de coisa julgada material inviabiliza a rediscussão da matéria referente aos juros de mora, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, nesta instância especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. MATÉRIA ALHEIA AO FINS DOS ACLARATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE JUROS EM FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N.

356/STF. *OBITER DICTUM. JUROS LEGAIS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM ESFERA EXECUTÓRIA. MULTA. DEMANDA DE ANÁLISE DOCUMENTAL. INVIABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE VEDADA PELOS ÔBICES PROCESSUAIS.*

1. *Os vícios de fundamentação cabíveis para manejo de aclaratórios não se confundem com alegação de erro de julgamento. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que a matéria foi explicitamente resolvida pela origem. Hipótese em que o acórdão afirmou não ter sido anteriormente suscitada a questão alusiva ao excesso de execução e à multa. Petição da própria parte que afirma ter havido solução da causa pelo acórdão.*

2. *A mera citação genérica de dispositivo de lei tido como violado desarticulada de fundamentação vinculada à norma não enseja o cabimento de recurso especial. Nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).*

3. *A análise da violação da coisa julgada, nos termos da argumentação, demandaria consideração direta da sentença e outros documentos dos autos, incorrendo na hipótese da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).*

Ademais, a questão não foi tratada pelo julgado, que vislumbrou ausência de discussão anterior da matéria. Incidência da Súmula n. 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento). Os mesmos óbices incidem sobre o alegado excesso de execução pela aplicação da multa.

4. *Em obiter dictum, na medida em que os óbices processuais impedem a análise concreta da causa: a aplicação dos juros legais alterados por lei superveniente em fase executória não configura violação da coisa julgada, se não discutida expressamente na vigência da nova norma. Precedentes.*

5. *O reconhecimento dos óbices processuais sobre as matérias antecedentes inviabilizam a análise da alegação de enriquecimento sem causa, que também carece de prequestionamento.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.308.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. *Quanto aos juros de mora, o Tribunal de origem, no enfrentamento da questão, reputou que deve prevalecer a decisão transitada em julgado. Consignou: "(...) Como se verifica, o decisum apreciou de forma lógica e coerente as questões submetidas a julgamento, ressaltando a necessidade de prevalência da decisão judicial em respeito à coisa julgada" (fl. 223, e-STJ).*

3. *Assim, devem ser observados os critérios da sentença em respeito ao princípio da coisa julgada. Nesse sentido: REsp 1.729.171/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.8.2018; AgRg no REsp 1.435.970/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.9.2014.*

4. *Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.*

5. *No que se refere à multa do art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera,*

consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").

6. Recurso Especial parcialmente provido, somente para afastar a multa fixada no julgamento dos Embargos Declaratórios na origem.

(REsp n. 1.771.633/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

Quanto ao tema da correção monetária, reitere-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância tanto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, quanto com a compreensão adotada por este Superior Tribunal em sede de recurso especial repetitivo.

De arremate, importa consignar que a alegada inaplicabilidade do Tema 810/STF (RE 870.947/SE), devido à natureza civil da contenda jurídica (débito da fazenda pública decorrente de desapropriação indireta), não merece ser conhecida, porquanto carece de debate prévio (Súmula 282/STF).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.238.744 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0018126-0

Número de Origem:

2230119730000039 22541837820158260000 5115/1973 51151973

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLÍVIA TARNOWSKI

ADVOGADO : CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE MELLO - RJ120920

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADOR : CAROLINA JIA JIA LIANG E OUTRO(S) - SP287416

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLÍVIA TARNOWSKI

ADVOGADO : CARLA MARIA PRADO BANDEIRA DE MELLO - RJ120920

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ADVOGADO : CAROLINA JIA JIA LIANG E OUTRO(S) - SP287416

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023

